



Número: **0600030-93.2024.6.11.0045**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PRETA MT**

Última distribuição : **28/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|-----------------------------------------------|----------------------------------|
| REPUBLICANOS - PEDRA PETRA MT (REPRESENTANTE) | |
| | GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) |
| EDRICEU DA SILVA BARBOSA (REPRESENTADO) | |
| IRACI FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADA) | |

| Outros participantes | |
|----------------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122291371 | 02/07/2024 17:40 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 45ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO N. 0600030-93.2024.6.11.0045.

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541).

ASSUNTO PROCESSUAL: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada].

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - PEDRA PETRA MT

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A

REPRESENTADO: EDRICEU DA SILVA BARBOSA

REPRESENTADA: IRACI FERREIRA DE SOUZA

Vistos etc.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, formulada pelo **REPUBLICANOS** em desfavor de **EDRICEU DA SILVA BARBOSA** e **IRACI FERREIRA DE SOUZA**, todos devidamente qualificado nos autos.

Narra o autor que o representado **Edriceu da Silva Barbosa**, Chefe do Arquivo Municipal, divulgou em grupos do aplicativo de mensagens *WhatsApp* vídeo adulterado da imagem do pré-candidato a prefeito de Pedra Preta/MT, filiado a Representante, Heber Vinicius de Oliveira, com finalidade de propaganda eleitoral negativa de forma extemporânea.

Sustenta que o Representado teria editado dois vídeos publicados pelo filiado da Representante, alterando o sentido de sua fala, para dar conotação diversa a que teria se expressado nos vídeos.

Discorre que esta conduta se caracterizaria em propaganda eleitoral negativa e antecipada, haja vista que apenas a partir de 16 agosto de 2024 é que estariam liberadas a divulgação de propaganda eleitoral.

Discorre que o Representado Edriceu seria servidor público municipal, ocupando cargo de natureza comissionada e contratado pela Representada Iraci Ferreira, atual chefe do executivo municipal, discorrendo que dada tal circunstância não haveria dúvida de que o vídeo modificado por Edriceu era de prévio conhecimento da representada Iraci.

Em vista do exposto, pugnou pela concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o primeiro Representado providenciasse a exclusão do vídeo objeto da Representação nos grupos de *WhatsApp* “Cidadão Contra Corrupção” e “Vila do Esquecimento”, bem como se abstivesse de publicar novamente o mesmo vídeo em qualquer outra plataforma digital, sob pena de multa



diária.

Vieram conclusos.

Eis o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo que à inicial preenche os requisitos genéricos dispostos nos artigos 319 e 320 do Código Processo Civil, bem como aqueles instituídos no artigo 17 da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, estando a petição inicial em perfeita ordem e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, recebo-a para regular processamento do feito.

Como se sabe, para a concessão da tutela de urgência, faz necessária a presença da probabilidade do direito alegado, bem como perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a medida liminar pleiteada visa a remoção de conteúdo que, em tese, trata-se de propaganda eleitoral negativa extemporânea, bem como teria sido modificado para alterar o sentido da fala do pré-candidato filiado a Representante.

Entendo que o pleito merece acolhimento, conforme adiante exponho.

No tocante a probabilidade do direito alegado, examinando os dois vídeos gravados pelo pré-candidato filiado a Representante, observa-se que este trouxe sua ideia pessoal de que seria adepto a realização de processos seletivos apenas para situações excepcionais, e não de forma contumaz e reiterada.

Tal opinião inclusive é aquela expressada pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX.

Ocorre que o Representado Edriceu editou dois destes vídeos em que o pré-candidato Heber expressa sua ideia sobre o assunto a fim de transparecer que ele seria pessoa contraditória, o que, salvo melhor juízo, entendo se tratar de propaganda eleitoral negativa feita de forma antecipada.

Propaganda eleitoral negativa refere-se a uma estratégia utilizada em campanhas políticas para desqualificar candidatos adversários, destacando aspectos negativos de suas trajetórias, posturas, propostas ou até mesmo ideias.

Este tipo de propaganda visa influenciar a opinião pública ao evidenciar falhas, inconsistências ou comportamentos controversos dos opositores, a fim de diminuir sua credibilidade e reduzir suas chances de sucesso eleitoral.

A tática pode envolver a divulgação de fatos verídicos, **mas muitas vezes é marcada pela manipulação de informações**, exageros ou até mesmo pela propagação de *fake news*, o que pode comprometer a integridade do processo eleitoral.

Corroborando, observa-se no caso concreto que o Representado Edriceu também fez uma breve narrativa ao início do vídeo indicando, salvo melhor juízo, a ideia de que o pré-candidato da Representante fosse pessoa contraditória.

Nesta linha, denoto não apenas a propaganda eleitoral negativa feita extemporaneamente, como também uma adulteração ilícita dos vídeos, o que deverá melhor ser apurado inclusive na seara criminal.

Nesta senda, a Resolução nº 23.610/2019 em seu artigo 9-C dispõe que *“é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao*

equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”.

A potencialidade da conduta é evidente, na medida em que o vídeo fora difundido em grupos da rede social *Whatsapp* que juntos cumulam mais de 800 pessoas, as quais em caso de replicação do vídeo atingirá quantia inestimável de eleitores no pequeno eleitorado desta Zona Eleitoral.

Necessário destacar também que o Tribunal Superior Eleitoral entende que para “*a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor*” (AgR-REspe nº 0600018-36/SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 25.5.2022; AgRREspe nº 0600016-43/MA, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13.12.2021).

Destarte, embora reconheça-se que a postagem não contenham pedidos explícitos e implícitos de votos, apresenta fato inverídico sobre as ideias do pré-candidato, buscando a humilhação pública em uma possível contradição sua.

Situação esta que não pode ser tolerada, sob pena de causar desequilíbrio no pleito que se aproxima, notadamente diante da abrangência dos canais pelos quais foram veiculadas.

Dessa constatação, inclusive, é que se extrai a presença do segundo elemento autorizador da tutela de urgência, **o perigo de dano**, pois, permitir que tais publicações permaneçam postadas, poderá atingir número expressivo de eleitores e, por não refletirem a verdade fática, podem colocar em situação de desigualdade os que participarão do pleito municipal. Ademais, inexistente irreversibilidade da medida (artigo 300, §3º, do CPC).

No tocante a legitimidade da Representada Iraci, beneficiária direta da conduta ilícita, observa-se que tais publicações fora feita por servidor comissionado seu e, conforme bem exposto pelo Representante, é manifesto o seu conhecimento prévio sobre os fatos.

Ademais, registra-se que as propagandas eleitorais apenas possuem permissão para serem propaladas a partir do dia 16 de agosto, a teor do que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 23.610/2019 do TSE e o artigo 36 da Lei n. 9.504/97.

Sob essa linha de razões, a retirada das publicações que refletem conteúdo caracterizador de propaganda eleitoral antecipada negativa, é medida impositiva.

Diante do exposto, concedo a tutela liminar de natureza cautelar para o fim de ordenar aos Representados a remoção do conteúdo ilegalmente divulgado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e, que os Representados se abstenham de publicar novos conteúdos neste sentido, sob pena de multa de R\$5.000,00 por cada publicação, bem como com a suspensão dos perfis das redes sociais dos responsáveis pelo descumprimento.

No prazo acima deverá ser demonstrado nos autos o cumprimento da liminar.

Citem-se os representados para que apresentem sua defesa no prazo de 02 dias, nos termos do artigo 18 da Resolução n. 23.608/2019.

Atentem-se, no ato da citação, as disposições contidas no §2º do artigo 18 da Resolução n. 23.608/2019.

Escoado o prazo, com ou sem resposta, colha-se parecer do órgão ministerial eleitoral, no prazo de 01 dia, e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.



Pedra Preta/MT, data da assinatura eletrônica.

Márcio Rogério Martins
Juiz da 45ª Zona Eleitoral de Pedra Preta/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-64 em 02/07/2024 20:20:14
Número do documento: 24070217404512300000115221954
<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070217404512300000115221954>
Assinado eletronicamente por: MARCIO ROGERIO MARTINS - 02/07/2024 17:40:45